



Número: **0600376-55.2024.6.11.0009**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

Última distribuição : **07/08/2024**

Processo referência: **06003289620246110009**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

**Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
como COLIGAÇÃO EU AMO BARRA [REPUBLICANOS / PP / PL / PSB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BARRA DO GARÇAS - MT (REQUERENTE)	
	PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARÇAS - MT - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS (REQUERENTE)	
	PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
	PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
	PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
REPUBLICANOS (REQUERENTE)	
	PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122432850	12/08/2024 20:40	<a href="#">IMPUGNAÇÃO AO DRAP. COLIGACAO EU AMO BARRA.</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA JUIZ DA 009ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**RCand 0600376-55.2024.6.11.0009**

**27 – DC – DEMOCRACIA CRISTÃ**, inscrita no CNPJ nº 38.082.770/0001-01, estabelecido na Rua Pedro Barbosa Silva, nº 78, Conjunto Habitacional Araguaia, Barra do Garças/MT, neste ato representado por sua presidente **LÚCIA KYOKO KOCHI DE SOUZA**, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o nº 691.686.791-49, podendo ser localizado no endereço retromencionado e **VILSON CARLOS DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, autônomo, filiado no Partido Progressistas desde 25/09/2003, inscrito no CPF sob o nº 425.108.801-87 e RG sob o nº 1.791.266, inscrito no título de eleitor sob o n. 0254 1514 1805, residente e domiciliado na Rua 26, nº 28, Bairro Santo Antônio, Barra do Garças/MT, vem, respeitosamente, com fundamento na Resolução nº 23.609/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO DRAP – DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS da COLIGAÇÃO EU AMO BARRA [PP/PL/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA]**, representada por **SIDNEI RODRIGUES DE LIMA**, advogado, inscrito na OAB/MT 16.653, devidamente registrado no título de eleitor nº 0227 4934 1899 e CPF sob o nº 004.680.391-20, pelos fatos e fundamentos doravante grafados:

## DOS FATOS. DA CONVENÇÃO IMPRESTÁVEL.

Na data de 11 de julho de 2024, houve convocação para a realização de convenção partidária, conjunta com os partidos PP, PL, PSB e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA:



### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### CONVENÇÃO MUNICIPAL

O PARTIDO LIBERAL-PL; PARTIDO REPUBLICANOS; PARTIDO PROGRESSISTAS-PP; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB; A FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, todos de Barra do Garças, estado de Mato Grosso, CONVIDA seus pré-candidatos e presidentes de partidos para participar de sua convenção que se realizará nas imediações e dependências do ESCOLA ESTADUAL IRMÃ DIVA PIMENTEL, situada à Rua dom Aquino Nº 791, Bairro Santo Antônio, Barra do Garças - MT para realização da Convenção Municipal que realizar-se-á no dia 03/08/2024 nas com início às 16:00 horas e término às 20:00 horas.

#### ORDEM DO DIA

1. Escolha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições majoritárias do próximo **dia 06 de outubro**;
2. Escolha dos candidatos ao cargo de Vereador nas eleições proporcionais do próximo **dia 06 de outubro**;
3. Deliberação sobre propostas de coligações entre as agremiações partidárias no âmbito majoritário com outras agremiações partidárias;
4. Sorteio dos respectivos números para os candidatos a Vereador para eleições Municipais de Barra do Garças pleito 2024;
5. Outros assuntos de interesse partidário e eleitoral.

Barra do Garças, 11 de julho de 2024.

Presidente do PARTIDO LIBERAL - PL      Presidente do PARTIDO REPUBLICANOS

Presidente do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP

Presidente do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Presidente da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

Conforme se extrai dos andamentos processuais, especialmente do ID nº 122375483, a coligação ora impugnada aportou entre os documentos que lastreiam o requerimento de registro a ata de convenção do PARTIDO

PROGRESSISTAS (Id. n.º 1222381532), agremiação que integra a presente coligação ora impugnada.

Consta do referido documento que **os trabalhos convencionais teriam ocorrido no dia 03/08/2024 e se deram sob a presidência do Sr. MOACIR COUTO FILHO**, casado, empresário, inscrito no CPF sob n.º 770.603.931-53, residente e domiciliado Av. Salomé Rodrigues, s/n, CEP n.º 78601-025, endereço eletrônico: mcf@uol.com.br, Barra do Garças/MT, o qual teria sido secretariado pela Sra. Sandra José de Carvalho, *verbis*:

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2024, às 16h00m, ESCOLA ESTADUAL IRMÃ DIVA PIMENTEL, situada à Rua dom Aquino Nº 791, Bairro Santo Antônio, Barra do Garças - MT, com a presença da maioria dos convencionais, instalou-se a Convenção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - 11 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT, para deliberar sobre os assuntos descritos no Edital de Convocação, publicado nos termos das obrigações estatutárias, e para a escolha dos candidatos nas eleições majoritárias e proporcionais municipais de 2024.

O Presidente do órgão partidário municipal, Senhor MOACIR COUTO FILHO convidou a mim SANDRA JOSÉ CARVALHO, para secretariar os trabalhos, fez a leitura do Edital de Convocação dos Convencionais, previamente publicado e declarou aberta a convenção saudando todos os presentes colocando em pauta a ordem do dia. Após a manifestação de várias lideranças, pré-candidatos e de convencionais, o presidente colocou em apreciação a ordem dia, sendo que as mesmas foram separadamente colocadas em votação e aprovadas por aclamação pelos convencionais. O Presidente homologou a aprovação da celebração de coligação para as eleições majoritárias com os partidos PL (PARTIDO LIBERAL), PP (PARTIDO PROGRSSISTAS), PSB (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO), REPUBLICANOS e a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA todos pertencente ao município de Barra do Garças-MT. Também ficou aprovado que a coligação na eleição Majoritária será denominada como COLIGAÇÃO EU AMO BARRA composta pelos partidos PL, PP, PSB, REPUBLICANOS e a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA. Colocada em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. Posteriormente, foi indicado o nome dos candidatos a majoritária, sendo para prefeito ROBERTO ANGELO DE FARIAS, NOME DA URNA: ROBERTO FARIAS, indicado pelo PL, número 22, título de eleitor n.º 0103 9376 1856, CPF n.º 460.924.041-68, GENERO: MASCULINO e, para vice-prefeito MAROSAM DIAS DA SILVA, NOME DA URNA PR. MAROSAM DIAS indicado pelo partido REPUBLICANOS, título de eleitor n.º 01711 5991 805, CPF n.º 307.961.641-34, GENERO: MASCULINO. Colocada em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. Restou delegado poderes a Comissão Provisória Municipal para até a data limite buscar entendimento com outros partidos em busca de fortalecer a coligação. Para representante da coligação majoritária junto à Justiça Eleitoral fora escolhido o Senhor SIDNEI RODRIGUES DE LIMA, advogado, inscrito na OABMT 16.653, TÍTULO DE ELEITOR: 022749341899 E CPF: 004.680.391-20 telefone celular/WhatsApp: (066) 99209-9138, e como delegado da coligação junto à Justiça Eleitoral: LEANDRO VALOES SOARES, NILTON DE FREITAS, PAULO VICENTE DE ANDRADE NOGUEIRA. Endereço único físico e de e-mail da Coligação, e Comitê Central: Antônio Paulo da Costa Bilego, 112 - Centro, Barra Do Garças - MT, 78600-029 e euamobarra2024@gmail.com , telefone celular/WhatsApp: 066 99201-9516 (PAULO HENRIQUE FERNANDES BORGES).

As deliberações havidas se deram no sentido de lançamentos de candidatos à disputa de cargos proporcionais e de coligação com os partidos **PL/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA**, sendo que nessa coligação o candidato a prefeito será o Sr. Roberto Ângelo de Farias e o candidato a vice o Sr. Marosam Dias.

Ficou ainda estabelecido que o nome da coligação seria “Eu amo Barra”, tendo como representante o Sr. Sidnei Rodrigues de Lima.

A proposta, em tese, teria sido aprovada por maioria absoluta de todos os presentes, de modo que tendo sido encerradas as deliberações e chegando ao final dos trabalhos lavrou-se a ata, pela qual restou expressamente consignado que o documento fora subscrito e lavrado pelo Presidente Moacir do Couto Filho, a saber reproduzimos o trecho em questão:

E por fim, **o Presidente Municipal** apresentou aos candidatos escolhidos nesta convenção, orientações quanto ao registro de candidaturas. Nada mais havendo a tratar e deliberar **o Presidente declarou encerrada a presente convenção às 20h00m**, determinando a lavratura da presente ata para registrar os fatos ocorridos e as decisões tomadas para a produção de suas finalidades e os efeitos jurídicos e legais. **O Presidente solicitou** que em cumprimento à legislação eleitoral vigente, que a presente ata seja digitada, juntamente com a lista de presença dos convencionais presentes, no Sistema Candex, para transmissão à Justiça Eleitoral, em até vinte e quatro horas após a realização desta convenção. **Assim, depois de lida e aprovada, vai assinada** por mim SANDRA JOSÉ CARVALHO, Secretário(a) da Convenção **e pelo Presidente Municipal PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT.**

Ocorre, Excelência, que conforme se comprova pelos documentos anexos, quais sejam, ata notarial, *prints screen*, notícias amplamente divulgadas na mídia local e estadual, como também por ser público e notório via o que se aparenta ser, um “diário de bordo”, o Presidente Municipal do PP jamais esteve presente e sequer presidiu tal ato convencional, pois estava e está participando de um rally náutico:

## Grupo de Barra do Garças vai tentar novo recorde mundial de jet ski pelo Brasil

Composta por sete amigos, a equipe Araguaia Jet deve percorrer cerca de 6000 km ao longo dos principais rios do país

Comentar



Semana 7

*Araguaia Noticia*



*Reprodução/Redes sociais*

Cerca de um ano após navegar mais de 4000 quilômetros de jet ski, o grupo Araguaia Jet, com sede em Barra do Garças (MT), tentará estabelecer um recorde mundial de rally náutico, a partir do dia 2 de agosto.



**Ou seja, o Sr. Moacir do Couto Filho, não esteve presente no local, não presidiu a convenção e tampouco homologou as candidaturas proporcionais e a aprovação da coligação majoritária no dia 03/08/2024.**

A situação posta é de absoluta gravidade vez que, além de atrair absoluta irregularidade do demonstrativo de atos partidários, implica em potencial cometimento de crime a ser apurado. **Logo, evidencia-se que ao incluir ato sabidamente falso em ata de convenção partidária do Partido Progressista (PP) inquinou-a de nulidade, ora arguida pelo próprio correligionário, devendo, pois, ser indeferido o presente DRAP e, por consequência seus eventuais candidatos terem seus requerimentos de registro da candidatura julgados prejudicados.**

Logo, resta incontestável a motivação para alicerçar a impugnação de registro do DRAP pautadas nas razões de direito que doravante passa a expor.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA NULIDADE ABSOLUTA DA CONVENÇÃO.**

*Ab initio*, e com o acatamento merecido, é de bom alvitre dizer que o processo eleitoral é formalizado por uma cadeia sucessiva e peremptória de atos formais, ou seja, que devem ser praticados nos moldes da norma de regência, sob pena de nulidade absoluta.

Com efeito, consoante a firme jurisprudência do TSE, no âmbito do processo eleitoral, a via adequada para suscitar eventual irregularidade/fraude em convenção partidária é o registro de candidatura, por meio do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Precedentes (Agravo de Instrumento nº 342,1 rei. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 12/02/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 20765, rei. Min. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão: 30/09/2016; Agravo de Instrumento nº 3095 rei Min Henrique Neves Da Silva, DJE 09/12/2015, Página 60/61).

Ademais deve-se observar que é competência da Justiça Eleitoral apreciar a observância do princípio do devido processo legal nas convenções partidárias, quando estas se refletem no processo eleitoral, como no caso em questão. Não significando jamais que esse controle jurisdicional interfira na

autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1, da Constituição Federal.

*In casu*, a situação é de gravidade absoluta e encontra-se lastreada na própria ata de convenção aportada a este feito.

Nesta senda, a conduta ora noticiada a este juízo e devidamente comprovada, é inegável a flagrante nulidade do ato convencional e consequentemente o presente DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação requerente, tudo isso a luz do que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 que regulamenta dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

Conforme se depreende do art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019, os dados relativos a pessoa que presidiu os atos é imprescindível para dar fidedignidade a ata de convenção. Veja-se:

Art. 7º A ata da convenção do partido político ou da federação conterá os seguintes dados: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

(...)

### III - identificação e qualificação de quem presidiu;

(...)

No caso em apreço, observa-se que a Ata de Convenção do PP não preencheu todos os requisitos, estando eivada de nulidade, eis que consta informação falsa, de modo que merece ser invalidada pelo fundamento alegado.

Outrossim, não bastasse constar nas Atas das Convenções Partidárias informações **falsas** relativas ao presidente dos trabalhos, eventuais equívocos relacionados a esse ponto em específico também se mostram suficientes para invalidar a Convenção das demais agremiações que compõem a Coligação. É como se a convenção jamais tivesse sido realizada, uma vez que da ata se extrai conteúdo evidentemente falso.

No mesmo sentido, o art.10, §3º do Estatuto do Partido Progressistas – 11, publicado no D.O.U de 26/06/2023, prevê que a convenção **deve** ser presidida pelo Presidente da respectiva comissão provisória executiva:

Art. 10. (...)

§3º Presidirá a Convenção o Presidente da respectiva Comissão Executiva.

Nesse diapasão, é previsão estatutária ser nula a convenção que não observar as normas contidas no aludido diploma, conforme se depreende da simples leitura do art. 23:

“É nula a Convenção Estadual ou Municipal se realizada em desobediência a este Estatuto ou demais normas regulamentares do Partido.”

Uma vez sendo demonstrada a falsidade da ata, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Acórdão nº 23.650, decidiu que a aludida fraude contamina todo o processo de registro de candidatura, *in verbis*:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Uso de documento falso. **Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere.** O especial não se viabiliza para reexame de fatos e prova, nem em relação a matéria não prequestionada. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17484, nº 17484 de 05/04/2001, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/05/2001, Página 617. Destacou-se)

Urge mencionar, *data vênia*, a existência de óbice ao deferimento do DRAP, ante a presença de vício insanável a acarretar a nulidade de todos os atos praticados na famigerada convenção.

Infere-se, portanto, que a ausência do Presidente ao ato, o torna absolutamente nulo, já que no plano das convenções o Presidente assume um importante papel de conduzir os trabalhos e homologar a escolha da maioria, repercussão suficientemente relevante, em ordem a comprometer a validade das decisões delas surgidas.

Guardadas as devidas proporções, obviamente, mas é como se um jogo de futebol acontecesse sem o árbitro principal do jogo ou se uma audiên-

cia tivesse sido realizada sem o magistrado, enfim, a nulidade absoluta da convenção partidária é evidente e salta aos olhos.

### **DA OCORRÊNCIA DO FATOS TÍPICOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 350 e 353 DO CÓDIGO ELEITORAL**

Excelência, o Código Eleitoral tipifica as seguintes condutas:

**Art. 350.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para *fins eleitorais*:

**Pena** – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

**Art. 353.** Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

**Pena** – a cominada à falsificação ou à alteração.

Como é sabido, a ocorrência dos delitos de falsidade ideológica (na produção de documento público) e seu uso para fins eleitorais (DRAP para Registro de Candidatura), são consumados no momento em que o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular, no intuito de lesionar as atividades-fim da Justiça Eleitoral.

Neste sentido, no crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado.

Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições.

Nunca é demais lembrar que o TSE já entendeu que **a utilização de atas de convenções partidárias falsas** para conferir aparência de licitude

ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) **configura crime de uso de documento falso previsto no artigo 353 do Código Eleitoral** (*AgR-HCCrim nº 060134659/RJ, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 01/12/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 253, data 13/12/2022*)

Também é consolidado o entendimento de que para a configuração do delito previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, **não é necessária a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado** (*REspe nº 36837/MG, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Acórdão de 14/04/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 85, data 07/05/2015*).

Portanto, a jurisprudência do TSE é no sentido de que **o que deve ser verificado é apenas o potencial – isto é, a possibilidade, a idoneidade, a aptidão – para lesar a fé pública eleitoral.**

A doutrina de Marcílio Nunes Medeiros em - ***Legislação eleitoral: comentada e anotada : artigo por artigo, 2020***, aponta que **“é necessário para a configuração do crime que a falsificação não seja grosseira e que o documento utilizado pelo autor ostente potencialidade lesiva, assim como deve ser demonstrada a finalidade eleitoral da conduta”**.

Todo o exposto, corroborado pelos documentos anexados à esta impugnação, demonstram o dolo específico de induzir a erro a Justiça Eleitoral e eventuais concorrentes, na sua fé pública direta, além de comprovar que o Sr Presidente mencionado jamais esteve presente no local da Convenção Partidária, bem como, jamais aprovou ou homologou pessoalmente conforme determinam as normativas eleitorais e estatutárias dos partidos.

Por tudo isto, temos que os fatos trazidos à baila colocam em xeque a própria democracia, além de que significam desrespeito à Justiça Eleitoral, na medida em que foi apresentado documento falso para instruir requerimento de registro de candidatura.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, respeitosamente, requer:

i. Seja a coligação notificada no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos da 23.609/2020;

ii. a intimação do Sr. Moacir Couto Filho, para prestar esclarecimentos, vez que além de presidente do partido, consta como responsável pela presidência dos atos convencionais realizados pelo PP – PARTIDO PROGRESSISTAS no dia 03 de agosto de 2024;

iii. Que ao final, após o regular trâmite processual, seja DECLARADA NULA a convenção, e, via de consequência, **SEJA INDEFERIDO** o DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS da coligação EU AMO BARRA integrada pelos partidos: **PP/PL/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA** do Município de Barra do Garças/MT, e por conseguinte o registro das candidaturas oriundas de tal coligação, sendo esta a chapa majoritária composta pelo candidato à prefeito Roberto Ângelo de Farias e o Vice-Prefeito Marosam Dias, o primeiro oriundo do Partido Liberal e o segundo do Partido Republicanos, como também todas as chapas proporcionais da aludida coligação, cuja ata de convenção faz-se nula de pleno direito;

iv. Não sendo acolhido o pedido contido no item anterior, que seja julgada parcialmente procedente a presente impugnação, a fim de impugnar e indeferir o DRAP do PARTIDO PROGRESSISTAS – COMISSÃO PROVISÓRIA EXECUTIVA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, afastando as candidaturas registradas em ata na chapa proporcional, bem como a coligação a chapa majoritária, cuja ata de convenção faz-se nula de pleno direito;

v. A intimação do Ministério Público Eleitoral para que viabilize a necessária denúncia pelos crimes eleitorais demonstrados.

vi. A produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal do Presidente do Partido Progressistas, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barra do Garças/MT, 12/08/2024.

**BLAINY DANILO MATOS BARBOSA**  
Advogado  
OAB/MT 16.023

**HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA**  
Advogado  
OAB/MT 25.933  
OAB/GO 72.861